



<b>PARECER ÚNICO</b>	<b>PROTOCOLO Nº 0401410/2015</b>
Indexado ao Processo nº 1391/2003/003/2014	

## 1. Identificação

Empreendimento/ Empreendedor: Posto Caxuxa Veredas Ltda.	CNPJ / CPF: 19.192.663/0001-83
Empreendimento (nome fantasia) Posto Caxuxa Veredas Ltda.	
Município: João Pinheiro/MG	
Atividade predominante: Posto revendedor de combustíveis	
Classe do Empreendimento: Classe 5	

## 2. Discussão

Na data de 28 de outubro de 2014 foi lavrado o Auto de Infração nº 11556/2014, que contempla a penalidade de multa simples no valor de R\$ 106.759,13 (cento e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), em face do empreendimento Posto Caxuxa Veredas Ltda., localizado no Município de João Pinheiro/MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*“Descumprimento das condicionantes 01, 02, 06, e 07 da licença de operação corretiva nº 027/2013” (Auto de Infração nº 11556/2014).*

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Em 22 de janeiro de 2015, a defesa apresentada foi considerada improcedente pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental, motivo pelo qual a penalidade aplicada foi mantida (f. 173).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 115/2015 (f. 174), em 30 de janeiro de 2015, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 198.

O recurso é tempestivo, posto que o mesmo foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Foi alegado no recurso, em síntese, que:

➔ A decisão é genérica, sem atacar ou enfrentar as questões postas à apreciação da junta recursal, o julgador foge ao princípio da adstringência;

SUPRAM NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Bairro Nova Divinéia -Unaí – MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	DATA 28/04/2015 Página: 1/8
------------	--	--------------------------------



- A defendente pretende a diminuição da multa aplicada na proporção de 50% e não consegue o benefício porque não degradou o meio ambiente. O órgão julgador concederia a diminuição da multa apenas se houvesse degradação ambiental?
- A autuação é insubsistente, uma vez que falta um dos requisitos essenciais para a validade do ato administrativo;
- No caso em questão, a Forma, como requisito do ato administrativo, não foi observada como deveria, pois ao proceder ao enquadramento/embasamento legal, o fez inadvertidamente;
- O Auto de Infração fere o constitucional princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo que o próprio Auto de Infração já prevê o arbitramento de multa pecuniária, gerando para o requerente o status de devedor, sem ao menos especificar o tipo penal supostamente praticado;
- O Auto de Infração para ser realmente válido deve conter o previsto na instrução normativa que regula tal conduta e que tem como único objetivo manter a ordem e obstar as arbitrariedades impostas pelos agentes atuadores;
- Dentre os requisitos do art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, os quais são considerados aspectos formais, o requisito que mais enseja a nulidade de Auto de Infração lavrado, em decorrência de vícios constatados, é o requisito do “fato constitutivo da infração”;
- Não há que se praticar sanções administrativas e penas pecuniárias através de Decreto, eis que tal ato normativo não é meio hábil à imposição de multas, ferindo o princípio constitucional da reserva de leis ao impor penalidades;
- Falta ao auto de infração a personalização das testemunhas, que também conferem legitimidade ao ato administrativo, sendo que sua ausência fere mais uma vez a formalidade que reveste o ato administrativo;
- Requer o reconhecimento das preliminares interpostas, especialmente pela penalidade de advertência aplicada, que conferiu ao atuado o prazo de 10 dias para sanar as irregularidades encontradas quando de sua fiscalização, punindo o atuado duas vezes pelo mesmo fato;
- Quanto à condicionante 1, não houve o referido esclarecimento de forma explícita, quais seriam os itens do Programa de Automonitoramento supostamente não cumpridos pelo atuado. O atuado encaminhou periodicamente análises de efluentes líquido e sólidos e controles de vazamentos. A própria fiscalização realizada fomenta o cumprimento da condicionante;
- Quanto à condicionante 2, o empreendimento rotineira e constantemente realiza a coleta e transporte de resíduos, destinando-os a um local apropriado, não havendo qualquer dano ambiental constatado. Na realidade não foi apresentado o mencionado



contrato, mas em contrapartida não se verificou qualquer dano ambiental. Lado outro houve a apresentação de certificados de coleta de óleo usado ou contaminado, realizados em pelo menos 6 ocasiões por empresas especializadas, todas a partir de julho de 2013;

→ Quanto à condicionante 6, a referida informação do autuador somente pode ser um equívoco de sua parte, uma vez que não houve qualquer dano ambiental constatado e os certificados foram a ele apresentados na fiscalização, por que o empreendimento tinha o teste de estanque (teste de estanqueidade dos tanques) ainda válido;

→ Quanto à condicionante 7, o empreendimento cumpriu a tempo e a hora o que fora determinado. Conforme se extrai do certificado de treinamento básico em segurança do trabalho e meio ambiente e de treinamento básico para a brigada de incêndio, emitido em nome da Sociedade empresária Comercial de Petróleo Campos e Campos Ltda., sucedida pelo autuado, bem como Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, com vencimento em 09/02/2017;

→ Requer a redução da multa com a firmação de TAC nos termos do art. 49, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e o parcelamento do valor da multa.

### 3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o Auto de Infração em questão.

Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Quanto à alegação de que a decisão foi genérica, certo é que a decisão proferida por esta Superintendência está fundamentada técnica e juridicamente no Parecer Único SUPRAM NOR nº 0061617/2015, o qual analisou todos os itens da Defesa, conforme consta na Decisão protocolada sob o nº 0066261/2015.

Com relação ao pedido de redução de 50% do valor da multa, nos termos do art. 49, §2º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e ao questionamento se seria possível conceder a redução da multa caso houvesse sido constatada degradação ambiental, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da efetiva reparação do dano ambiental causado, nos termos do aludido texto normativo. Senão vejamos:

*“Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:*

*§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.” (Sem destaques no original)*



Desta forma, uma vez que não foi constatado no caso vertente a existência de degradação ambiental no empreendimento, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Diferente do que alega o recorrente, todos os requisitos necessários para a validade do ato administrativo estão presentes no auto de infração em apreço. Inclusive o embasamento legal foi devidamente previsto no Auto de Infração, uma vez que descumprir condicionantes está tipificado no art. 83, I, Código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Vejamos:

*“Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.” (sem destaques no original).*

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, que regulamenta as normas contidas no inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, na Lei Delegada nº 125/2007 e nas Leis nº 7.772/1980, nº 13.199/1999, nº 14.181/2002, nº 14.184/2002, e nº 20.922/2013.

Ao contrário do alegado no recurso, o procedimento de lavratura e análise do Auto de Infração assegura a ampla defesa e o contraditório, bem como concede prazos para apresentação de defesa e recurso, oportunidade em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo autuado, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais supracitados.

Quanto a especificação do tipo penal no auto de infração, certo é que este órgão ambiental é responsável por autuações referente a infrações administrativas e não penais, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade de especificação de tipos penais nos Autos de Infração lavrados por esta Superintendência.

Ao contrário do que afirma o autuado, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço, uma vez que a mesma se deu em expresse acatamento às determinações contidas no Decreto Estadual nº 44.844/2008, que rege a matéria em nível estadual, possuindo todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual supracitado, inclusive, sendo devida e claramente descrito o fato constitutivo da infração, como pode ser observado pelo Auto de Fiscalização nº 98670/2014 e no Auto de Infração nº 11556/2014.

A alegação de que Decreto não é meio hábil à imposição de multas padece de fundamento legal, uma vez que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos



administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, que regulamenta as normas contidas no inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, na Lei Delegada nº 125/2007 e nas Leis nº 7.772/1980, nº 13.199/1999, nº 14.181/2002, nº 14.184/2002, e nº 20.922/2013.

Assim não há que se falar que o Auto de Infração em questão fere o Princípio da Legalidade e o da Reserva Legal.

A falta de assinatura das testemunhas no Auto de Infração não representa qualquer vício, uma vez que somente seria necessária a existência de testemunhas caso tivesse ocorrido a recusa no recebimento do Auto de Infração, o que não ocorreu no caso em questão, cuja autuação foi encaminhada ao autuado por via postal, com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 32, do sobredito Decreto.

Também não procede a alegação de que a penalidade de advertência aplicada anterior ao Auto de Infração em questão configuraria *bis in idem*, tendo em vista que, em consulta ao Sistema de Informação Ambiental – SIAM, consta a existência de apenas um Auto de Infração N°F830/2007, lavrado em 10/05/2007, com a penalidade prevista no art. 87, IX, do Decreto Estadual nº 44.309/2006, tratando-se, portanto, de infrações completamente distintas.

Refutadas as alegações acima, passaremos a adentrar no mérito propriamente dito da infração verificada.

Conforme exposto acima, foi constatado o descumprimento das condicionantes nº 1, 2, 6 e 7, da Licença de Operação nº 027/2013, concedida em 18 de julho de 2013, que estabelecem:

*“1 – Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II. Prazo: Durante a vigência da licença.*

[...]

*2 – Apresentar contrato com empresa especializada na coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos contaminados por hidrocarbonetos. Prazo: 90 dias.*

[...]

*6 – Apresentar certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada atestando a inexistência de vazamentos dos equipamentos, em atendimento aos artigos 3º e 5º, da Resolução CONAMA nº 273/2000. Prazo: 90 dias.*

*7 – Apresentar plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais, plano de resposta a incidentes contendo o programa de treinamento de pessoal em operação, manutenção e resposta a incidentes, em*



*atendimento ao artigo 5º, item II da Resolução CONAMA 273/2000. Prazo: 90 dias.*

Quanto à condicionante 1, não foram apresentados todos os itens inerentes ao Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva. Não foram realizados os testes de estanqueidade no período determinado no programa, nos tanques 2, 3, 4, 5 e 7, conforme pode ser constatado nos testes enviados a esta Superintendência. Com relação ao item 3 do referido programa, não haviam sido enviados à SUPRAM NOR, até a data da fiscalização, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados conforme determina a NBR 10.004/2004, bem como a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas informações.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverte o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)*

Quanto à condicionante nº 2, o próprio autuado afirma que não foi apresentado o contrato com empresa especializada na coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos contaminados por hidrocarbonetos.

O fato de não ter causado dano ao meio ambiente não justifica e nem exime a responsabilidade do autuado pela infração referente ao descumprimento da mencionada condicionante.



Demais disso, caso tivesse sido constatada a existência de degradação ambiental em função do descumprimento da condicionante, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 também estabeleceu infração específica, prevista no art. 83, anexo I, código, 114:

*"Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."* (Sem destaques no original)

Assim, a alegação da defesa, além de não proceder, não é apta a eximir a autuada de ser penalizada pela infração praticada pela mesma.

A alegada apresentação de certificados de coleta de óleo usado ou contaminado também não exime o autuado de ser penalizado no caso vertente, sendo que a condicionante é clara ao exigir a apresentação do contrato com empresa especializada na coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos contaminados por hidrocarbonetos com cada empresa responsável pela coleta dos respectivos resíduos.

Ressaltamos que as medidas adotadas pelo autuado após a fiscalização não são aptas a isentá-lo da multa ora questionada, visto que o prazo para efetivação de tais condicionantes exauriu-se bem antes da fiscalização.

Assim, cumprir fora do prazo uma condicionante ou mais condicionantes enseja a aplicação da mesma penalidade, prevista no art. 83, anexo I, código 105, do Decreto nº 44.844/2008, que estabelece:

*"Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."* (sem destaques no original).

Quanto à alegação referente à condicionante 6, a mesma não procede, uma vez que os certificados atestando a estanqueidade apresentados no momento da fiscalização, referentes aos tanques 2, 3, 4, 5 e 7, tinham datas de realização em 20/10/2009, coincidentemente a fiscalização no empreendimento foi realizada em 20/10/2014, conforme consta no Auto de Fiscalização Nº 98670/2014, ou seja, no dia do vencimento dos respectivos testes, não sendo apresentados e nem realizados os novos testes naquele dia. Após a fiscalização, na data de 27/11/2014 foram protocolados na SUPRAM NOR os testes de estanqueidade de todos os tanques realizados na data de 06/11/2014, vindo a confirmar a não realização dos testes dos tanques 2, 3, 4, 5 e 7 até a data de vencimento dos mesmos.

Em relação ao cumprimento da condicionante nº 7, ao contrário do que afirma o autuado, não foi apresentado o plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais e o plano de resposta a incidentes contendo o programa de treinamento de pessoal em operação, manutenção e resposta a incidentes no prazo



determinado pela respectiva condicionante, que era de 90 dias, a contar da data de publicação na Imprensa Oficial do Estado, realizada em 26/07/2013. Portanto, os itens descritos anteriormente deveriam ter sido apresentados até 24/10/2013. No entanto, somente foi protocolado na SUPRAM NOR em 27/11/2014 um Plano de Ação de Emergência, com data de realização em 26/03/2014, e um outro com data de 27/10/2014, ou seja, bem depois da data limite, como dito anteriormente, que era até 24/10/2013.

No que diz respeito ao pedido de parcelamento constante na defesa, o mesmo deverá ser analisado pelo órgão ambiental após decisão administrativa final sobre a autuação em análise, de acordo com os critérios previstos nos artigos 50 e seguintes, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

#### 4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, sugerindo a MANUTENÇÃO da penalidade aplicada, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

**Data:** 28/04/2015

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental	1365625-1	Original Assinado
Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Pereira do Amaral Diretor Regional de Apoio Técnico	1272396-1	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado